

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNO GONÇALVES BANTIM DA CRUZ

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023
BRUNO GONÇALVES BANTIM DA CRUZ

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Francisco Gledison Lima Araujo

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de BRUNO GONÇALVES BANTIM DA CRUZ.

Data da Apresentação 07/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESPECIALISTA FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO

Membro: ESPECIALISTA MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO

Membro: ESPECIALISTA JOSÉ BOAVENTURA FILHO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

RESUMO

No contexto do sistema jurídico contemporâneo, a busca por uma justiça eficiente e imparcial representa um desafio constante. O acordo de não persecução penal (ANPP) durante audiências de custódia emerge como instrumento promissor para enfrentar problemas como a sobrecarga no sistema carcerário e a lentidão na resolução de casos. As audiências de custódia garantem que qualquer pessoa detida em flagrante seja apresentada a um juiz em um prazo de até 24 horas, possibilitando a análise das circunstâncias da prisão. Dentro desse contexto, poderia ser considerada a viabilidade de se estabelecer um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), permitindo a resolução de questões criminais de menor gravidade sem a necessidade de um processo formal. Tais acordos frequentemente contemplam serviços comunitários ou programas de reabilitação em troca da suspensão do processo penal. Em face disso, essa pesquisa tem como objetivo principal investigar a natureza, os fundamentos e os desafios associados ao acordo de não persecução penal durante as audiências de custódia, bem como analisar seus impactos na busca por uma justiça mais eficaz e imparcial. Conclui-se que as audiências de custódia, centradas na proteção dos direitos dos detidos, possibilitam uma análise minuciosa das circunstâncias da prisão e dos riscos à liberdade do acusado, e poderiam, assim, viabilizar a aplicação do ANPP para resolver casos menos graves sem a necessidade de um processo formal. Essa abordagem auxilia na redução da carga judicial e no alívio do problema de superlotação nos sistemas prisionais.

Palavras Chave: Audiência de custódia. Acordo de não persecução penal. Justiça equitativa eficiente.

ABSTRACT

In the context of the contemporary legal system, the pursuit of efficient and impartial justice represents a constant challenge. The non-prosecution agreement during custody hearings emerges as a promising tool to address issues such as overcrowding in the prison system and delays in case resolution. Custody hearings ensure that anyone detained in flagrante is brought before a judge within 24 hours, enabling an analysis of the circumstances of the arrest. Within this context, the feasibility of establishing a Non-Prosecution Agreement (NPA) could be considered, allowing for the resolution of less serious criminal matters without the need for a formal process. Such agreements often involve community service or rehabilitation programs in exchange for the suspension of criminal proceedings. In light of this, the primary objective of this research is to investigate the nature, foundations, and challenges associated with the non-prosecution agreement during custody hearings, as well as to analyze its impacts on the pursuit of a more effective and impartial justice. It is concluded that custody hearings, focused on protecting the rights of detainees, enable a thorough analysis of the circumstances of the arrest and the risks to the accused's freedom, potentially facilitating the application of the NPA to resolve less serious cases without the need for a formal process. This approach assists in reducing judicial burden and alleviating the problem of overcrowding in prison systems.

Keywords: Custody hearing. Non-prosecution agreement. Efficient and impartial justice

1 INTRODUÇÃO

Dentro do contexto do sistema jurídico atual, a constante busca por uma justiça que alie eficiência e equidade representa um desafio relevante. Em meio aos questionamentos sobre a efetividade do processo penal, especialmente no que se refere à sobrecarga do sistema prisional e à morosidade na conclusão dos casos, o acordo de não persecução penal durante as audiências de custódia se apresenta como uma abordagem promissora.

A audiência de custódia é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deva ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão (LINO, 2017; OLIVEIRA, 2017). Cordeiro e Coutinho (2020) complementam que a audiência de custódia surgiu com o objetivo de diminuir o número de prisões desnecessárias, permitindo àquele que fora preso em flagrante delito o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade.

A Audiência de Custódia representa um ponto de virada no cenário legal de diversos países. Como instrumento que assegura que qualquer pessoa presa em flagrante delito seja conduzida perante um juiz competente, poderia ser possível, diante do caso em concreto, a viabilidade de celebração de um acordo (MICHELS; PICKLER; TURELLA, 2022).

No contexto brasileiro, o acordo de não persecução penal (ANPP) representa um entendimento prévio entre o Ministério Público (MP) e o investigado, juntamente com seu defensor (DA SILVA, 2020). O ANPP é um mecanismo que visa promover uma justiça mais eficiente e humana ao permitir a resolução de casos criminais de menor e médio potencial ofensivo, sem a necessidade de um processo judicial formal. Nesse contexto, as partes envolvidas, acusação e defesa, podem chegar a um acordo que, muitas vezes, envolve a prestação de serviços à comunidade, a participação em programas de reabilitação ou o cumprimento de condições específicas, em troca da suspensão do processo penal (MICHELS; PICKLER; TURELLA, 2022).

Isto posto, este estudo propõe-se a explorar a natureza, os fundamentos e os desafios do acordo de não persecução penal em audiência de custódia, bem como seus impactos na busca por uma justiça mais eficaz e equitativa. Para tanto, serão analisadas as diversas nuances e possibilidades da audiência de custódia no Brasil, bem como as implicações jurídicas, sociais e éticas relacionadas à sua aplicação. Os objetivos secundários consistem em: (i) discorrer sobre a audiência de custódia no Brasil; (ii) examinar o procedimento da audiência de custódia; (iii)

explorar o acordo de não persecução penal; e, por fim, (iv) apontar a relevância do acordo de não persecução penal em audiência de custódia.

A elaboração desta pesquisa se justifica visto que, à medida que as sociedades buscam soluções inovadoras para melhorar o funcionamento de seus sistemas de justiça penal, o acordo de não persecução penal em audiência de custódia emerge como uma abordagem que pode aliviar o congestionamento carcerário e promover a resolução justa e eficiente de casos criminais. Neste contexto, é essencial aprofundar nosso entendimento sobre essa prática e suas implicações para a justiça penal contemporânea.

O trabalho segue uma estrutura composta por cinco seções. Na primeira delas, a introdução contextualiza o tema, justifica a pesquisa e apresenta os objetivos gerais e específicos. A segunda seção aborda o referencial teórico, desdobrando o tema com base em análise bibliográfica. A terceira seção descreve o método utilizado, destacando uma pesquisa bibliográfica qualitativa e descritiva. A quarta seção reúne as informações coletadas, culminando em uma conclusão sobre o tema. Por fim, a quinta seção apresenta as referências bibliográficas que apoiaram o desenvolvimento do estudo.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

O nascimento audiência de custódia ocorreu através da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de acordo com Marlowa Islanowy Assis Lino (2017) e Ênio Walcacer de Oliveira Filho (2017) encontra sua fundamentação no Pacto de San José da Costa Rica, ao qual assegura o direito de toda pessoa detida de ser apresentada "sem demora" ao juiz competente. Assim é fixada a garantia da apresentação sem demora, mas não se corre o risco de fixar prazos que poderão resultar longos ou irrazoavelmente curtos para a realidade local (CORDEIRO, 2020; COUTINHO, 2020).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, exerceu forte influência sobre a Constituição Federal de 1988, apesar de ter sido ratificada pelo Brasil apenas no ano de 1992, através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 (HOLANDA, 2017; AVILA, 2017, pag 4).

A implementação da audiência de custódia no Brasil aparece como solução à necessidade de garantir os direitos e as garantias nos quais o Brasil se comprometeu. Essa medida foi adotada com o intuito de assegurar que os direitos humanos sejam respeitados no momento da prisão dos indivíduos. "A audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite o controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz

avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (LOPES, 2022)”.

Conforme destacado por Carlo Velho Masi (2015) a aplicabilidade da audiência de custódia é o meio mais eficiente para permitir ao juiz analisar os requisitos formais do auto de prisão em flagrante, possibilitando o relaxamento de prisões ilegais, a verificação de eventuais abusos policiais e a promoção de um breve contraditório.

Do mesmo modo, a audiência de custódia, conforme destacado por Guilherme Souza Nucci (2022), desempenha um papel fundamental na prevenção e apuração da prática de tortura e maus-tratos. Essa medida tem como objetivo principal assegurar que os direitos fundamentais dos detidos sejam respeitados desde o momento da prisão, dentre eles o seu direito de permanecer em silêncio e ser acompanhado por advogado, coibindo a ocorrência de abusos por parte das autoridades responsáveis pela custódia.

Em síntese, vale dizer que a Audiência de Custódia representa um avanço de caráter relativamente recente no contexto do sistema de justiça penal, cujo propósito fundamental é assegurar a preservação dos direitos dos indivíduos detidos imediatamente após sua prisão. Seus alicerces remontam a princípios fundamentais dos direitos humanos, e seu desenvolvimento histórico reflete o aumento progressivo da conscientização acerca da relevância de proteger os direitos dos acusados desde o momento de sua privação de liberdade, contribuindo, assim, para uma justiça mais imparcial e respeitosa dos direitos essenciais (GONÇALVES et al., 2017).

2.1 PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

O processo da Audiência de Custódia tem seu início com a condução do detido perante um juiz. Esta fase detém importância crítica, uma vez que viabiliza a apresentação física do detido perante o magistrado, promovendo, assim, um contato direto e imediato entre ambas as partes envolvidas. Nesse contexto, o juiz procede com a verificação da identidade do detido e a confirmação de sua condição de prisão (BORGATO, 2016).

No Brasil, a prisão em flagrante é feita, como regra, por policiais militares (polícia ostensiva, segundo a CF), que encaminham o preso à autoridade policial para a lavratura do auto de prisão em flagrante, se entender cabível (NUCCI, 2022). Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser apresentado à autoridade judicial em até 24 horas, para que seja realizada a audiência de custódia.

A audiência de custódia não deveria se limitar aos casos de prisão em flagrante, senão

que terá aplicação em toda e qualquer prisão, detenção ou retenção (dicção do art. 7.5 da CADH), sendo portanto exigível na prisão temporária e também na prisão preventiva. Mas no Brasil, infelizmente, tem sido reduzida ao controle da prisão em flagrante (LOPES, 2022, pag. 12).

Da mesma forma, conforme o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Edson Fachin, “todos os tribunais do país e todos os juízos a eles vinculados devem realizar, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades de prisão. A decisão unânime foi tomada na Reclamação (RCL) 29303.”

Uma das principais metas da Audiência de Custódia consiste na análise das circunstâncias que envolveram a prisão. O juiz realiza uma minuciosa avaliação dos pormenores do caso, abrangendo os motivos subjacentes à prisão, a conformidade legal da detenção e a quaisquer alegações de abuso ou transgressão dos direitos fundamentais durante o período de custódia. Essa análise desempenha um papel crítico na determinação da conformidade da prisão com os parâmetros legais estabelecidos (BORGATO, 2016).

Um aspecto significativo do procedimento da Audiência de Custódia seria a oportunidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Se as partes envolvidas – acusação e defesa – chegarem a um entendimento, poderia ser possível celebrar um acordo que geralmente envolveria condições específicas, como a prestação de serviços à comunidade, participação em programas de reabilitação ou outras medidas alternativas à prisão. Esse acordo poderia resultar na suspensão do processo penal, desde que o detido cumpra as condições estabelecidas (LINO, 2017).

Durante a Audiência de Custódia, os direitos do preso são assegurados, incluindo o direito a um advogado, o direito ao silêncio, o direito de ser informado sobre as acusações, entre outros. O juiz desempenha um papel crucial ao assegurar que esses direitos sejam respeitados. Ao final da Audiência de Custódia, o juiz toma uma decisão baseada nas informações apresentadas e na análise das circunstâncias. Essa decisão pode incluir a liberação do detido sob certas condições, a manutenção da prisão preventiva (BORGATO, 2016).

Destarte, o processo da audiência de custódia configura-se como uma fase de caráter decisivo no contexto do sistema de justiça criminal, com o propósito central de assegurar a observância dos direitos dos detidos desde o instante de sua prisão. Esse procedimento tem como objetivo primordial equilibrar a imperativa de proteger a sociedade com a necessidade inalienável de salvaguardar os direitos fundamentais dos acusados, contribuindo, assim, para a promoção de uma justiça mais imparcial e equitativa (GONÇALVES et al., 2017).

2.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO UMA FERRAMENTA CONSENSUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO PENAL

Diante da prática de infração penal, existem vários modelos de resposta estatal, a citar pelo modelo dissuasório clássico, o modelo ressocializador e o modelo consensuado. Assim, vale dizer que o modelo dissuasório clássico consiste na mera imposição da pena, para que assim possa se retribuir o mal causado pelo delito e evitar, ademais, o cometimento de novos delitos. Por conseguinte, o modelo ressocializador objetiva reintegrar o agente para convívio em sociedade. Por fim, o modelo denominado consensuado possui como propósito utilizar método conciliador para que assim haja a reparação de danos e o contentamento da sociedade quanto à efetivação da justiça brasileira (ABREU, 2022).

Contudo, conforme os estudos elaborados por Sousa (2022), o elevado número de processos penais em trâmite no Poder Judiciário, bem como a verificação do não atingimento da função social ressocializadora da pena, incentivou aos operadores do direito e legisladores buscarem meios alternativos para resolução de conflitos penais (SOUSA, 2022).

Com isso, diante da ineficácia no cumprimento da função social da pena, os operadores do direito brasileiro ampliaram a utilização do modelo de resposta estatal consensuado, podendo este ser dividido em pacificador ou restaurativo em modelo de justiça negociada (*plea bargaining*). Assim, o modelo pacificador ou restaurativo é dado quando o conflito é solucionado entre a vítima e o agente. Já no modelo de justiça negociada acontece quando o agente assume a culpa e negocia sua pena com o órgão acusador (SOUSA, 2022).

Isto posto, considerado um importante meio consensual de solução de conflito penal e, então, instituto despenalizador, ressalta-se para o Acordo de Não Persecução Penal, sendo este previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e, posteriormente, instituído pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime (SOUSA, 2022).

2.2.1 A Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e o art 28-A do Código Processual Penal

Nos termos da Resolução 181, publicada no ano de 2017 pelo Conselho Nacional do Ministério público (CNMP), diante dos delitos cometidos sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa, o Ministério Público possui a possibilidade de propor ao sujeito investigado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) caso este indivíduo confesse, formalmente e

detalhadamente, a prática do delito, além de indicar eventuais provas de seu consentimento e cumprir os requisitos exigidos (CUNHA et al, 2017).

Desse modo, Costa (2022) aponta que a natureza do ANPP é processual penal, visto que consiste em uma ferramenta de negociação entre o acusado e o órgão persecutor, isto é, o Ministério Público, evidenciando-se assim a presença do denominado “negócio jurídico”, sendo este aplicável apenas durante a fase pré-processual.

Neste negócio jurídico as partes negociam o fim da ação penal, fazendo isso através da imposição antecipada de sanções aos acusados de atos criminosos, bem como a sugestão da aceitação de medidas restritivas de direitos e o pagamento de indenização pelos prejuízos do delito à vítima. Portanto, para que o acordo seja efetivado e evite a continuidade do processo, é fundamental que as condições estipuladas sejam integralmente cumpridas (MENEZES et al, 2022).

Assim, Abiko e Matias (2017) explicam que a Resolução salienta, ainda, que esta mudança consiste em uma forma de solução alternativa ao processo penal cujo objetivo é proporcionar maior agilidade na solução de delitos que possuem menor potencial ofensivo. Desse modo, busca priorizar, de forma efetiva, que os recursos financeiros e humanos do Ministério Público e Poder Judiciário possam ser direcionados a casos mais complexos, reduzindo ainda os efeitos sociais considerados prejudiciais pela aplicação da pena, além de desafogar os estabelecimentos prisionais.

Nesse sentido, Veiga, Oliveira e Ribeiro (2022) discorrem que ao antecipar a resolução do processo por meio da realização de um acordo, há uma significativa economia de tempo e dinheiro difíceis de serem mensurados, isso porque são frequentes a ocorrência de casos menos complexos que chegam a durar vários anos, percorrendo todas as instâncias do Judiciário e demandando muitas horas trabalhadas de advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e juízes.

Outrossim, Costa (2022) vislumbra que o ANPP, na qualidade de acordo, preza por cumprir o princípio da proporcionalidade e das garantias e direitos do acusado, constituindo-se como um importante limitador ao poder-dever punitivo estatal, em situações de manifesta ilegalidade quando de sua concretização.

Contudo, a princípio, a redação original da Resolução nº 181/2017 do CNMP apresentou polêmicas quanto à constitucionalidade do texto, a destaque para a apresentação da possibilidade de celebração do ANPP sem que haja a necessidade de homologação judicial, isto é, dispensando assim o controle jurisdicional (ARAÚJO, 2021).

Ainda, conforme os estudos elaborados por Soares, Borri e Battini (2020), este acordo é pautado na mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em prol da observância do princípio da oportunidade e da criação de espaços de consenso durante o processo penal, afastando-se da justiça conflitiva.

Posteriormente, a entrada em vigor da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, levando assim o Acordo de Não Persecução Penal a status de lei ordinária. Assim, ressalta-se que o ANPP não pode ser considerada como uma inovação trazida pela publicação da Lei 13.964, uma vez que a redação da referida Lei buscou alterar o acordo previsto pela Resolução do CNMP, buscando com isso sistematizar melhor sua formulação e aplicação (DEUS, 2021).

Assim, Aras (2020) defende que o ANPP consiste em um acordo de natureza processual penal que possui o propósito de evitar a ocorrência da persecução criminal contra o autor de crime com pena mínima inferior a quatro anos, desde que o mesmo não tenha praticado violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Vale dizer que a referida Lei também é conhecida como “Pacote Anti Crime”, visto que possui o objetivo de modificar diversos dispositivos da legislação penal brasileira de modo a aprimorar o combate à criminalidade organizada e a ocorrência de crimes violentos. Assim, a introdução do ANPP no direito brasileiro, previsto no art. 28-A, CPP, trata-se de uma inovação processual, semelhante à transação penal, uma vez que busca ampliar as hipóteses de justiça negocial no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando a tendência mundial de expansão (SCHAUN; DA SILVA, 2020).

2.2.2 Requisitos, proibições e condições do Acordo de Não Persecução Penal

Celebrado entre o órgão ministerial e o investigado, o ANPP consiste então em um ajuste obrigacional que deve ser assistido por seu defensor, conforme se infere do citado, prestando-se assim a negociação em investigações criminais, seja diante de crimes ou contravenções penais, por fatos de gravidade mediana, que não podem ser abarcados pela Lei 9.099/95 ou mesmo pelas demais proibições expostas na norma processual (SOUSA, 2022).

Nesse ínterim, possuindo natureza administrativa, a norma que rege o ANPP possui como principal objetivo possibilitar a negociação de reprimenda a ser cumprida pelo agente delitivo, após este assumir a prática criminosa, em tentativa de, assim, proporcionar ao compromissário a reflexão acerca de seus atos, observando com isso caráter ressocializador e punitivo da pena, (SOUSA, 2022).

De acordo com os estudos elaborados por Lai (2020), os requisitos do ANPP apresentados na Resolução 181, de 2017, são (i) confissão formal e circunstancial; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, vale dizer que a confissão consiste na admissão da imputação penal pelo suposto autor, podendo ser classificada como simples ou qualificada. Logo, será considerada simples quando o investigado confessa a infração penal sem implementos na sua defesa. Por sua vez, a confissão será considerada como qualificada quando o investigado confessa o fato alegando excludentes de tipicidade, de ilicitude ou mesmo de culpabilidade (ARAÚJO, 2021).

Ademais, a resolução apresenta em seu art. 18 que a confissão detalhada dos fatos bem como as tratativas do acordo deverá ser registrada pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, para que assim possa se obter maior fidelidade das informações. Nesse ínterim, tal exigência reflete uma tendência do ordenamento jurídico brasileiro em atualizar seus procedimentos, captando assim com maior veracidade o contexto dos acontecimentos, permitindo assim com isso ao órgão julgador rememorar as circunstâncias do momento da tomada dessas informações (CUNHA et al, 2017).

Sublinha-se, ainda, que a doutrina defende que a confissão não poderá ser usada como prova contra o investigado durante o curso do processo, devendo assim a confissão ser confirmada pelo acusado durante o processo penal para que dessa forma possa produzir efeitos (ARAÚJO, 2021).

Por sua vez, no requisito da infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, o legislador não informou contra quem essa violência ou grave ameaça deve ser dirigida, entendendo-se que a norma se refere então a proibição da realização do ANPP quando a violência ou grave ameaça for dolosa contra a pessoa. Logo, não é impedida então a celebração do ANPP quando a violência ou grave ameaça for contra o bem material ou se tratar de crime culposos com resultado violento, no qual não há a intencionalidade (ARAÚJO, 2021).

Lai (2020) destaca ainda, em seus estudos, que a lei tratou da infração penal, englobando para isso tanto a contravenção quanto o crime, de forma que ambos devem ter sido praticados sem o uso da violência ou grave ameaça. Ainda, exala-se que essa violência constitui aquela contra pessoa, e não contra objetivamente contra o bem, como no caso de furto qualificado pela destruição de obstáculo e intencional, permitindo o emprego do instituto no caso de homicídio culposos do art. 121, §3º do CP (enunciado nº 23 do CNPG).

Nesse sentido, o Enunciado nº 23, referente ao art. 28-A, §2º, do CPP aduz que:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (BRASIL, 2023)

Desse modo, de acordo com o exposto, verifica-se que para que o ANPP seja aplicado, é necessário considerar, de forma objetiva, se o fato praticado que obteve resultado violento contra o indivíduo foi obtido por meio de conduta culposa. Vale dizer que a conduta culposa ocorre quando há negligência, imprudência ou imperícia. Assim, confirmada a conduta culposa, será então possível a realização do ANPP, desde que para isso sejam respeitados os demais requisitos (SOUSA et al, 2022).

Ademais, Sousa (2022) aponta que para que haja a aferição da pena mínima, é indispensável que sejam consideradas as causas de aumento da pena bem como as causas da diminuição de pena, sendo estas aplicáveis ao caso em concreto. Assim, cita-se, por exemplo, as causas de diminuição do tráfico privilegiado e as causas de aumento de pena em ocorrência do furto qualificado, o furto praticado mediante a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou com emprego de chave falsa.

O requisito do ANPP ser necessário e suficiente à reprovação e prevenção do delito busca analisar as condições pessoais do acusado, devendo ser fundamentada nos dados e elementos concretos do caso, buscando com isso evitar arbitrariedade (ARAÚJO, 2021).

Por sua vez, o caput e o §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal apontam para os requisitos subjetivos e objetivos, positivos e negativos, que devem ser preenchidos.

Em seus estudos, Deus (2021) destaca que o não arquivamento do caso é o primeiro critério a ser atendido para a proposição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Isso implica na necessidade de evidências substanciais capazes de fundamentar uma denúncia, exigindo que as condições para tal estejam presentes, como se o caso estivesse pronto para ser formalmente acusado.

O segundo requisito, conforme o artigo 28-A do CPP, exige uma confissão explícita e detalhada do investigado sobre a prática do delito. A confissão deve ser clara e minuciosa, sem inserir justificativas ou causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do ato (ARAS, 2020). A veracidade dessa confissão, de acordo com o artigo 197 do CPP, deve ser confrontada com outras provas do processo para verificar sua consistência e conformidade (DEUS, 2021).

Adicionalmente, o acordo só pode ser estabelecido se não houver violência ou ameaça grave no delito cometido. Caso haja violência real ou implícita contra alguém, a proposição do

acordo será inviabilizada. A infração penal em questão também precisa ter uma pena mínima abstrata inferior a quatro anos, mantendo a mesma previsão da legislação anterior ao ANPP (ARES, 2020).

O quinto requisito ressalta a necessidade do acordo ser tanto necessário quanto suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Para avaliar essa suficiência, o Ministério Público deve realizar uma análise prévia e simplificada, considerando aspectos como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima (DEUS, 2021).

Em relação aos demais requisitos, a transação penal exclui a possibilidade do ANPP. Além disso, a reincidência do investigado, conforme o artigo 63 do CP, impede a aplicação do ANPP, considerando um período de cinco anos entre o cumprimento ou extinção da pena do crime anterior e a nova infração (SOARES; BORRI; BATTINI, 2020).

Não é permitido conceder o benefício a um acusado que, nos últimos cinco anos, já se beneficiou de acordos semelhantes, transações penais ou suspensões condicionais do processo. Por fim, o ANPP não pode ser proposto para crimes cometidos no âmbito da violência doméstica ou familiar, especialmente contra mulheres, como o feminicídio (SOARES; BORRI; BATTINI, 2020).

Se todos os requisitos positivos forem atendidos, e os negativos não, o Ministério Público poderá propor ao investigado, acompanhado de seu defensor, o ANPP, estabelecendo uma série de condições cumulativas e alternativas, como listado a seguir.

E é possível observar a intenção do CNMP em limitar a ocorrência do ANPP aos casos de gravidade média, não incluídos pelos Juizados Especiais Criminais. Desse modo, torna-se visível a intenção do legislador em beneficiar os agentes primários, que possuem boa conduta social e personalidade positiva (SOUSA, 2022).

2.2.3 O Procedimento do ANPP

De acordo com o Código de Processo Penal, o Ministério Público é o órgão autorizado a negociar um acordo com o investigado. Esse acordo, conhecido como Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é formalizado por escrito e assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e pelo seu defensor (ARAÚJO, 2021). É fundamental que o ANPP seja redigido de maneira clara, incluindo todas as condições do benefício, as possíveis restituições à vítima, datas e modos de cumprimento do acordo.

Após as negociações, os documentos são encaminhados ao Poder Judiciário. Conforme o §4º do art. 28-A do CPP, uma audiência judicial é agendada para que o juiz verifique a legalidade e a voluntariedade do ANPP. Isso é feito por meio do depoimento do investigado na presença de seu advogado (SOUSA, 2022).

O CPP visa evitar confissões falsas, estipulando a voluntariedade como condição primordial para propor um ANPP. Conforme o §4º do art. 28-A, a homologação do acordo requer uma audiência na qual o juiz verifica a sua voluntariedade, ouvindo o investigado na presença de seu defensor (ARAÚJO, 2021).

Na audiência de homologação, que funciona como uma forma de controle judicial, o juiz pode homologar ou recusar o acordo. Se homologado, os autos são devolvidos ao Ministério Público para a execução do acordo no juízo da execução penal. Entretanto, o juiz pode recusar a homologação se entender que os requisitos legais não foram atendidos ou se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições do ANPP. Nesse caso, os autos são devolvidos ao Ministério Público para reformular o acordo ou, se necessário, apresentar denúncia (ARAÚJO, 2021).

Sousa et al. (2022) destacam que, conforme o art. 28 do CPP, se o ANPP não for homologado ou se não for oferecido ao investigado, é possível interpor recurso. No primeiro caso, o recurso é encaminhado ao respectivo Tribunal de Justiça e, no segundo, ao órgão superior do Ministério Público (SOUSA et al, 2022).

2.2.4 A relevância do Acordo de Não Persecução Penal em Audiência de Custódia

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em Audiência de Custódia é um mecanismo inovador que desempenha um papel significativo na modernização do sistema de justiça criminal. Esse procedimento, que ganhou destaque em várias jurisdições ao redor do mundo, representa um ponto de inflexão na abordagem da justiça penal, buscando um equilíbrio entre a responsabilização do acusado e a eficiência do sistema judicial, ao mesmo tempo em que preserva os direitos fundamentais do detido (DO NASCIMENTO, 2017).

A essência do ANPP reside na possibilidade de as partes envolvidas - a acusação e a defesa - chegarem a um acordo para a resolução de um caso criminal durante a Audiência de Custódia. Essa resolução não envolve necessariamente a continuação de um processo judicial formal, o que pode ser benéfico para casos de menor gravidade ou quando o detido não representa uma ameaça significativa à sociedade (SEMEGHINI, 2022).

Os aspectos fundamentais a serem ponderados ao abordar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em audiência de custódia englobam a questão do alívio do congestionamento do sistema judicial. Nesse sentido, o ANPP oferece uma abordagem eficaz para tratar de casos de menor relevância, aliviando a sobrecarga que afeta o aparato judicial. Tal medida possibilita uma alocação mais eficiente dos recursos judiciários e de aplicação da lei em direção a situações jurídicas mais complexas e graves (SEMEGHINI, 2022).

Igualmente fomentar o respeito pelos direitos dos acusados, uma vez que o ANPP possibilita que os acusados desempenhem um papel ativo na resolução de suas questões legais. Isso reflete o compromisso com os direitos individuais, incluindo o direito de escolher a opção mais adequada à sua situação e o direito de receber informações detalhadas sobre as implicações legais de suas decisões. Além disso, enfatiza-se a ênfase na Personalização das Penas, visto que o ANPP pode incorporar medidas adaptadas à situação singular do acusado, tais como serviço comunitário, programas de reabilitação ou tratamento de saúde mental. Isso possibilita a adequação das sanções às circunstâncias específicas do acusado, promovendo, desse modo, a sua reintegração e reabilitação na sociedade (DO NASCIMENTO, 2017).

Do mesmo modo, visa à diminuição de prisões preventivas, uma vez que o ANPP pode ser uma opção à prisão preventiva, especialmente quando a detenção do acusado não é considerada estritamente necessária para garantir a segurança pública. Isso contribui para atenuar a superlotação nas instituições carcerárias e reduz os custos associados à privação de liberdade. Ademais, promove a rigorosa supervisão e observação do cumprimento das condições: Nos casos em que o ANPP é aplicado, a observância escrupulosa das condições estipuladas é monitorada de maneira estrita. Isso assegura que o acusado esteja aderindo às suas responsabilidades e permite ajustes, caso sejam necessários (SEMEGHINI, 2022).

Destarte, o Acordo de Não Persecução Penal em audiência de custódia representa uma abordagem inovadora para a administração da justiça criminal, buscando um equilíbrio entre a responsabilização dos acusados e a eficiência do sistema judicial, enquanto respeita os direitos fundamentais dos detidos. Sua implementação eficaz e justa exige um cuidadoso equilíbrio entre esses objetivos, a fim de promover uma justiça mais equitativa e eficaz (DO NASCIMENTO, 2017).

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

A classificação de uma pesquisa pode ocorrer com base na abordagem adotada, nos objetivos estabelecidos e nos procedimentos técnicos utilizados para sua realização, conforme

Gil (2002). Nesse contexto, a presente pesquisa é caracterizada como qualitativa, uma vez que busca aprofundar a compreensão sobre a natureza, os fundamentos e os desafios do Acordo de Não Persecução Penal em Audiência de Custódia, assim como seus impactos na busca por uma justiça mais eficaz e equitativa. Para alcançar esse propósito, são realizados levantamentos bibliográficos, utilizando-se de fontes de pesquisadores especializados no tema.

A abordagem qualitativa possibilita a avaliação do problema em estudo por meio de observações e constatações a partir dos dados coletados. Em termos práticos, isso implica no estudo do uso e na coleta de diversos materiais empíricos, como estudo de casos, experiências pessoais, entrevistas, textos culturais e produções artísticas, entre outros, para descrever momentos significativos e cotidianos na vida dos indivíduos. Dessa forma, os pesquisadores nessa área empregam uma variedade de práticas interpretativas interligadas com o intuito de aprofundar a compreensão do assunto em questão (DENZIN; LINCOLN et al., 2006, p. 17).

No que tange aos objetivos, a pesquisa é descritiva, conforme a definição de Gil (2008), pois busca descrever as características, fenômenos ou experiências de uma população por meio de técnicas padronizadas. Quanto à fonte de dados utilizada, trata-se de uma fonte secundária, envolvendo a análise de trabalhos acadêmicos, artigos científicos, livros, entre outros.

Adicionalmente, de acordo com a classificação proposta por Bunge (1980), a pesquisa é considerada de abordagem básica, uma vez que não visa apresentar soluções para problemas específicos, mas sim contribuir para o avanço do conhecimento científico sobre o tema em questão. Em outras palavras, o objetivo é gerar conhecimento útil para a ciência e aprofundar a compreensão de determinado assunto (NASCIMENTO, 2016).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto do sistema de justiça criminal contemporâneo, a busca por um equilíbrio entre eficiência e equidade é um desafio perene. A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em Audiência de Custódia representa uma inovação promissora que aborda várias questões cruciais no campo do direito penal.

Desse modo, constatou-se que a Audiência de Custódia, concebida como um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais dos detidos, oferece uma oportunidade significativa para garantir que qualquer pessoa presa em flagrante delito seja apresentada a um juiz dentro de um prazo relativamente curto após sua prisão. Esse encontro proporciona uma avaliação minuciosa das circunstâncias da prisão e dos riscos associados à liberdade do acusado. A partir dessa

avaliação, abre-se a possibilidade de celebração do ANPP, que busca promover uma justiça mais eficiente e humana.

Cumpra-se dizer que o ANPP permite a resolução de casos criminais de menor gravidade sem a necessidade de um processo judicial formal, o que pode ser especialmente benéfico para descongestionar o sistema judiciário e aliviar a superlotação carcerária. As partes envolvidas, incluindo a acusação e a defesa, têm a oportunidade de chegar a acordos que frequentemente envolvem medidas como serviços à comunidade, participação em programas de reabilitação ou o cumprimento de condições específicas, em troca da suspensão do processo penal.

Destarte, esta pesquisa oferece uma análise aprofundada e crítica da Audiência de Custódia e do Acordo de Não Persecução Penal, destacando sua relevância, desafios e potenciais benefícios. Suas contribuições podem informar políticas, práticas judiciais e debates acadêmicos no campo do direito penal e da justiça criminal.

5 REFERÊNCIAS

ABREU, Carina. **Acordo de Não Persecução Penal: Análise sobre a constitucionalidade da exigência de confissão à luz do princípio da não-autoincriminação.** 2021.

ARAS, V. et al. **Lei anti crime comentada.** Leme: JH Mizuno. 2020.

ARAÚJO, Brena. O acordo de não persecução penal. **Rev. Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 13, n. 2, p. 133-152, 2021.

BORGATO, Vitor Defendi. **Aplicabilidade da Audiência de Custódia no Brasil.** *Interterm@s* ISSN 1677-1281, v. 32, n. 32, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal, 2016.
CUNHA, Rogério Sanches et al. **Acordo de não persecução penal.** Salvador: Juspodivm, 2017.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. **Introdução:** a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens.* 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41

DEUS, Jeferson Ferreira de. **A Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal** (art. 28-A do Código de Processo Penal). 2021. *Diário Oficial da União*. Rio de DO
NASCIMENTO, Márcio Gondim. Custódia e acordo de não persecução. **Rev. Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 11, p. 357-373, 2017.

Gil, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social.* Atlas. 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GONÇALVES, Fernando David de Melo et al. **Audiência de custódia no Brasil e os desafios de sua implantação.** 2017.

JANEIRO, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

LINO, Marlowa Islanowy Assis; DE OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer. **Audiência de Custódia.** Multidebates, v. 1, n. 2, p. 103-112, 2017.

MENEZES, Weverton Araújo de et al. **A justiça negocial no processo penal: histórico, princípios e o acordo de não persecução penal.** 2022.

SCHAUN, Roberta; DA SILVA, William de Quadros. Do acordo de não-persecução penal (art. 28-A, CPP). **Rev.** da Faculdade de Direito da FMP, v. 15, n. 1, p. 98-113, 2020.

SEMEGHINI, Guilherme Macabu. Audiência de Custódia: desafios para uma melhor efetividade. Possibilidade da propositura do ANPP e, subsidiariamente, do oferecimento de denúncia, seu recebimento e concretização da citação pessoal¹. **Rev.** do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n^o, v. 85, p. 53, 2022.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Rev.** do Instituto de Ciências Penais, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020.

SOUSA, Kalliene Lira Tavares de et al. **A confissão como requisito do acordo de não persecução penal e a (não) violação ao princípio da não autoincriminação.** 2022.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, FRANCISCO GLEDISON LIMA RAAUJO, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **Bruno Gonçalves Bantim**, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte-CE 28/11/2023

FRANCISCO
GLEDISON LIMA
ARAUJO:7779322
6372

Assinado de forma digital
por FRANCISCO GLEDISON
LIMA
ARAUJO:77793226372
Dados: 2023.11.28
17:50:02 -03'00'

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Antonia Raiane do Nascimento, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Faculdade do imigrante-FAVENI, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Acordo de não persecução penal em audiência de custódia do (a) aluno (a) Bruno Gonçalves Bantim Da Cruz e orientador (a) Francisco Gledison Lima Araujo. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 26/11/2023

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA RAIANE DO NASCIMENTO
Data: 26/11/2023 14:33:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Nathanael Barbosa da Penha, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado Acordo de não persecução penal em audiência de custódia, do (a) aluno (a) Bruno Gonçalves Bantim da Cruz e orientador (a) Francisco Aledison Lima Araujo. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 20/11/2023

Nathanael Barbosa da Penha
Assinatura do professor